



O DIREITO A VERDADE SOBRE OS PORÕES DA DITADURA CIVIL MILITAR BRASILEIRA: O RELATÓRIO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE COMO PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA CIDADANIA

Luane Flores Chuquel¹
Alef Felipe Meier²

RESUMO

A ditadura civil-militar tem como resultado, a fragilidade na relação entre Estado e cidadão, pois a confiança foi ruptuada no regime de exceção. É de conhecimento de que houve tentativas do Estado de ficar omissa a verdade, não reconhecendo a prática desses crimes, e negando a sua existência, ou não buscando conhecê-la, acarretando um abismo à democracia. O presente artigo tem como objetivo afirmar que, a proteção dos direitos humanos se dá para a construção de uma cidadania plena, através do resgate da verdadeira história, contada no relatório da CNV. O Regime Democrático prescinde de se conhecer a verdade, a memória como meio de se fazer justiça, tentando conciliar o passado e o futuro, protegendo, assim, direitos humanos para a construção de uma nova democracia. Para tanto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, enquanto método de procedimento monográfico.

Palavras Chave: Direitos Humanos. Cidadania. Regime Militar. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Verdade.

1 INTRODUÇÃO

A ditadura militar brasileira (1964 a 1985) revela a dura realidade de um tempo sombrio, cercado de injustiças, desrespeitos e de diversas formas de violações aos direitos humanos. Trata-se de um crime contra a humanidade, onde sua verdadeira história deve ser revelada mediante o esclarecimento dos fatos obscuros, o conhecimento da verdade real e a publicação nos diversos meios de comunicação sobre o que foi o período nefasto do regime militar.

Aceitar a manipulação dos fatos significa concordar com a criação de uma memória e verdade distorcida, deixando com que a sociedade se torne suscetível a erros irreparáveis. A população brasileira carece de informações e esclarecimentos sobre o assunto, com o fim de conhecer, não esquecer e não se repetir. Promover o direito a verdade e a memória são as únicas possibilidades de superação sobre os fatos na construção de uma sociedade democrática,

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, *campus* Santo Ângelo/RS. Mestranda em Direitos Humanos na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - Unijuí, Ijuí/RS. Bolsista Capes; e-mail: luanechuquel@hotmail.com;

² Mestrando em Direitos Humanos no Programa de Pós-graduação *stricto-sensu* em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ - Brasil), graduado em Direito pela mesma instituição. Advogado, e-mail: aleffelipe93@hotmail.com.



pautada em direitos, sobre o qual o Estado exerce função fundamental na proteção de seus cidadãos, prevenindo uma violência futura.

Em novembro de 2011, foi criada no Brasil a Lei Federal sob o nº 12528, intitulada como Comissão Nacional da Verdade (CNV). Dentre outros objetivos legais, a Comissão tem o dever de efetivar o direito à memória e à verdade histórica (art. 1.º) acerca das graves violações de direitos humanos ocorridas entre os anos de 1946 e 1988. O relatório final tornou-se público em 10 de dezembro de 2014, reconhecido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos como sendo o Direito à Verdade um Direito Fundamental a uma nova democracia, ou seja, direito inalienável de conhecer quais foram as razões e circunstâncias a que levaram, mediante violações maciças e sistemáticas, à prática de crimes, sendo pleno e efetivo o exercício desse direito salvaguardar contra a repetição de tais violações, sendo dever do Estado promovê-lo.

Como resultado, tem-se o restabelecimento da cidadania, com a colaboração do Governo Federal e o auxílio da população ao revelar e propagar o direito à verdade sobre os acontecimentos da época. Este ato tem importância inegável, pois representa a afirmação de um direito a uma nova cidadania brasileira, com a elaboração de uma verdade e memória coletiva sobre as graves violações de direitos humanos.

A verdade histórica se revela mediante a compreensão do passado por meio do livre acesso às fontes de informação, fundamental para constituição do regime político democrática brasileiro. Negar a comunicação ou o acesso a informação da verdade real implica em censura, condição do princípio da democracia. A proteção do direito à verdade encontrar-se na justificativa de que seu pleno exercício constitui uma forma de sedimentação a uma consciência ética de afirmação da cidadania e de respeito aos direitos humanos. Assim, é possível conscientizar a sociedade dos erros e das graves violações e dos direitos fundamentais cometidas no passado.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 O RELATÓRIO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL A PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: a construção de uma nova cidadania



A busca pelo direito à verdade não visa o encerramento e o esquecimento deste período sombrio, mas sim fomentá-lo e garantir o direito ao acesso à informação. Esta, por vezes, ainda não prestada, ainda obscura, sem resposta ou ocultada. Para combater essas dificuldades colocadas no caminho das vítimas sobreviventes ou dos familiares daqueles que ainda sofrem e clamam pelo direito da informação é que se busca a verdade histórica³ como direito fundamental a proteção de direitos humanos⁴ na construção de uma nova cidadania.

Nesse sentido, José Luis Bolzan de Moraes conceitualiza direitos humanos como sendo um

conjunto de valores históricos básicos e fundamentais, que dizem respeito à vida digna jurídico-político-psíquico-físico-econômica e afetiva dos seres humanos e de seu habitat, tanto daqueles do presente quanto daqueles do porvir, surgem sempre como condição fundante da vida, impondo aos agentes político-jurídico-econômico-sociais a tarefa de agirem no sentido de permitir e viabilizar que a todos seja consignada a possibilidade de usufruí- los em benefício próprio e comum ao mesmo tempo (MORAIS, 2010, p.131).

Para tanto, o direito à verdade busca o “[...] esclarecimento público sobre o funcionamento da repressão e, especialmente, a abertura de todos os arquivos oficiais existentes, pois neles está contida ‘a mentira’, ou seja: a ‘Verdade’ do sistema repressor jamais exposta a qualquer controle”, tornando-se um direito fundamental na proteção dos direitos humanos como forma de exercer uma cidadania nova (GUTMAN; DORNELLES, 2014, p.05).

Nesse sentido, Douglas Cesar Lucas dispõe ao debater os direitos humanos que “[...] funcionarão como mínimo ético para o diálogo intercultural, como recurso que protege a universalidade amparada na humanidade do homem como tal e que admite a particularidade das culturas somente quando não for a razão de exclusões e desigualdades” (LUCAS, 2008, p.09). Mostra-se evidente, contudo, que o diálogo entre culturas das gerações entre o passado, presente e futuro devem dialogar entre si, conhecendo e lembrando as atrocidades ocorridas no regime de exceção como forma de preservar a memória e, restabelecer o vínculo de paz entre

³“A verdade histórica é direito inafastável, elemento constitutivo da identidade individual e coletiva, assegurado por meio de diversos valores e princípios constitucionais, pressuposto necessário para a formação da memória tão cara para a identidade de um povo” (COELHO; MANSO *in* LEAL; EILBAUM; PFLUG [Orgs.], 2014, p.07).

⁴ “Os direitos humanos são e devem ser entendidos como patrimônio comum da humanidade, como pilares de um diálogo válido entre nações, culturas e comunidades, capazes de estabelecer referenciais jurídicos e morais para analisar a legitimidade do poder Estatal, conformando limites objetivos para a cidadania e à soberania nacional, a fim de que estas não funcionem como formas de produção de diferença excludente” (LUCAS, 2008, p.09).



Estado e cidadão, papel fundamental dos direitos humanos protegendo a universalidade de direitos para que não sejam violados.

O direito real à verdade histórica poderá e deverá ser exercida por “[...] todo e qualquer cidadão”, a fim de “[...] receber e ter acesso às informações de interesse público que estejam em poder do estado ou de entidades privadas”. Evidencia-se, pois, no período de transição política, tornando-se mais evidente “[...] quando as informações de interesse coletivo ou geral se relacionam com acontecimentos e circunstâncias históricas” (SANTOS; SOARES, 2012, p. 273 e p.279).

A função histórica vincula-se ao anseio da sociedade de saber o seu passado, a sua história e a sua memória. Somente através da investigação histórica, do amplo acesso aos documentos governamentais produzidos no período ditatorial e da criação de museus, parques ou outros espaços públicos dedicados à memória dos mortos e ao debate social será possível conhecer as instituições, os atores e os fatos ocorridos, bem como garantir a autodeterminação e a formação da identidade de determinado povo (SANTOS; SOARES, 2012, p.280).

A incessante busca pela verdade histórica “[...] levou a elaboração de diversos relatórios acerca das desapareições e torturas realizadas pelo regime militar brasileiro”, como o caso da elaboração do “[...] projeto *Brasil: Nunca Mais, o Dossiê de Mortos e Desaparecidos*” Políticos, Comissão Nacional da Verdade, Comissão sobre Mortes e Desaparecidos Políticos, etc (FERNANDES in LEAL; EILBAUM; PFLUG [Orgs.], 2015, p.18-19, grifo do autor). Constituem, para tanto, alguns exemplos em que a sociedade civil brasileira conseguiu, através de aclamação pública, o direito ao acesso a informação sobre o período de exceção, ainda tão presente na memória nacional.

Exemplo marcante do compromisso do Governo Federal com a verdade foi a criação da Comissão Nacional da Verdade, sob a Lei de nº. 12.528/2011, durante o governo da Presidente Dilma Rousseff, “[...] foi instituída em 16 de maio de 2012 e apresentou seu relatório final em 10 de dezembro de 2014. Sua criação foi proposta na 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, realizada em 2008, na qual foi criado o eixo Direitos à Memória e à Verdade” (FERNANDES, 2015, p.01).



A Comissão tem a missão de averiguar as violações aos direitos humanos⁵ sobre tudo “[...] torturas, prisões arbitrárias, mortes e desaparecimentos forçados de pessoas – que ocorreram entre 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, a fim de efetivar o direito à verdade histórica, além de promover a reconciliação nacional. Seus principais objetivos foram” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.68):

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos (...) II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior; III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade; IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995; V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos; VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.68).

Ademais, a Comissão Nacional da Verdade, vinculada à Casa Civil da Presidência da República durou dois anos e sete meses para encerrar seus trabalhos com a apresentação de relatório circunstanciado, obtendo as atividades realizadas, os fatos que foram examinados, suas conclusões e suas recomendações. Durante o exercício de suas atividades a CNV dispôs de plenos e amplos poderes de investigação, como a oitiva de depoimentos, a postulação de documentos a órgãos públicos, a realização de perícias, a proteção de testemunhas, além de todas e quaisquer medidas que visassem ao esclarecimento das violações aos direitos humanos⁶ ocorridos durante o governo ditatorial.

A CNV vem, portanto, representar um importante instrumento para ajudar a reconstruir essa fase da nossa história sob um outro ponto de vista, a partir do relato

⁵ “[...] o fato histórico do reconhecimento jurídico dos direitos humanos é de uma importância inegável para a afirmação das sociedades democráticas, mas não elide e nem mesmo nega a necessidade de uma justificação para as declarações modernas de direitos humanos”. (LUCAS, 2008, p.30).

⁶ “[...] o que torna possível a luta pelos direitos humanos mesmo nos países que o violam é a potencialidade universal de tais direitos, que pode ser exigida mesmo contra o poder violador, mesmo contra a institucionalidade estatal, mesmo contra a legalidade estrita, mesmo contra a cultura que oprime, eis que amparada a sua universalidade em valores que visam proteger o homem como tal em sua humanidade concreta e não na repetição linear e sincrônica de uma cultura, tradição ou burocracia que desumaniza.” (LUCAS, 2008, p.36).

das próprias vítimas e/ou de seus familiares nas audiências que promoveu por todo o País. Trata-se de um novo espaço de dizer, de uma narrativa outra. Até final de 2014, as comissões da verdade criadas em alguns estados brasileiros como colaboração técnica enviaram seus relatórios à CNV, que, em 10 de dezembro de 2014, entrega um documento final à Presidência da República, contendo 1.996 páginas que reúnem todo o processo de levantamento de informações e depoimentos colhidos de vítimas, familiares de vítimas, militares, etc. Embora o Relatório já tenha sido entregue e a CNV desfeita a partir daí, os objetivos a que se propunha não foram esgotados, precisando o Brasil ainda percorrer um longo caminho na tentativa de atender a um dos propósitos principais da própria Comissão: a reconciliação do País consigo (DALTOÉ, 2016, p.154).

No meio político e no direito internacional, a instauração de uma CNV é

entendida como importante mecanismo de Justiça de Transição entre um regime autoritário e um que lhe sucede, dotado de princípios e valores democráticos. Como tem sido salientado na literatura que se produziu nesse curto intervalo de tempo, o caso brasileiro se distingue por seu caráter tardio, distante quase três décadas do final da ditadura e de aproximadamente quatro décadas dos principais fatos que deve investigar. Por um lado, tal fato é revelador do caráter inconcluso e problemático da longa transição brasileira. Por outro, exige que os atuais debates e embates sejam compreendidos na escala de uma temporalidade mais ampla (DIAS, 2013, p.73).

Deste modo, a Justiça de Transição no Brasil surgiu a partir da criação da Lei sob o n.º 6.683/79, com a chamada Lei da Anistia⁷ e posteriormente com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Esta justiça não foi completada, em razão da Anistia carecer de indenizações para as vítimas violadas, bem como de seus familiares, além da falta de busca da verdade sobre os acontecimentos da época.

Nesse sentido, González aborda a temática das violações aos direitos humanos no período de transição

para a democracia em diferentes países da América Latina, nos anos 80, o tema da violação dos direitos humanos foi um dos pontos mais importantes da agenda política. Mas essa importância foi diferenciada de país para país. No Brasil, por exemplo, a questão das violações e a descoberta de uma nova postura na valorização dos direitos humanos não encontrou a mesma força que em outros países [...]. Isso pode ser atribuído, [...], ao fato de que a transição brasileira se deu de forma menos traumática, sem a ruptura havida na Argentina. Desde a metade dos anos 70 preparava-se o processo, através da “Distensão” e da “Abertura”. As violações mais graves cometidas pelo aparato repressivo ocorreram no início dos anos 70, no Governo Médici. A linha

⁷ Lei n.º 6.683, que possibilitou o retorno de líderes políticos que se encontravam exilados, resultando no impulsionamento do processo de redemocratização brasileira. Segundo o escritor Fábio Konder Comparato “A votação da lei de anistia em 1979 representou na verdade, a conclusão de um pacto oculto entre as Forças Armadas e ambos os grupos que sempre exerceram conjuntamente a soberania [...] com o objetivo de devolver os dois últimos o comando supremo do Estado” (COMPARATO, 2014, p.25).



dura entre os militares foi contida no Governo Geisel, diminuindo e mudando o caráter das formas de repressão. A questão dos direitos humanos e o tratamento dos conflitos posteriores à liberalização e democratização dos regimes não é um tema exclusivo da América Latina. (GONZÁLEZ, 2010, p.494).

Sobre a mesma, como forma de conceituação, pode-se dizer que a Justiça de Transição é segundo o Conselho de Segurança da ONU:

A noção de ‘justiça de transição’ [...] compreende o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado de abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos podem ser judiciais e extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destruição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos” (NAÇÕES UNIDAS, 2009. p.325).

A Justiça de transição aparece como um meio eficaz ao combate do esquecimento sobre os terríveis casos de violações aos Direitos Humanos⁸ durante o período ditatorial. No relatório apresentado pela Comissão Nacional da Verdade, ao falar da Justiça de Transição, a

(CNV) compilou informações, testemunhos e considerações referentes ao período da ditadura civil-militar brasileira (1964-1984), bem como apresentou recomendações, dentre elas a responsabilização criminal dos responsáveis por práticas de violência e tortura utilizando o aparato do Estado, a revisão da Lei da Anistia de 1979 e a desmilitarização das polícias. Tratou-se, portanto, de um importante marco para a justiça de transição no Brasil (MORAES; FILHO, 2016, p.117).

Ressalta-se que, a Justiça de Transição não incide tão somente no tempo pretérito, como também em um prisma elevado ao futuro da nossa cidadania. Ela encontra-se com o intuito de restaurar o sofrimento vivido por aqueles que sentiram na pele as consequências daquele regime autoritário, objetivando também, a reorganização do Estado e de toda a sociedade que dele faça parte, retomando desta forma, uma próspera cidadania, resultado da proteção dos direitos humanos⁹.

No mesmo sentido, busca-se o direito a verdade e uma maior responsabilização do Estado, com o fim de que estes acontecimentos não ocorram nunca mais.

⁸ “[...] os direitos humanos não depositam sua validade no fato de serem ou não serem reconhecidos institucionalmente, mas na reciprocidade moral que obriga mutuamente todos os homens e que se torna condição de possibilidade para a existência humana individual e coletiva”. (LUCAS, 2008, p.37).

⁹ “[...] los grupos nacionales que no poseen esa herramienta de soberania aspiran a tener y conformar uno próprio. (IGNATIEFF, 2003, p.191)”.

Os desafios da universalidade dos direitos humanos aumentam na mesma intensidade em que os Estados se fecham na defesa de seus interesses soberanos e as culturas se isolam na proteção de suas particularidades, dificultando os diálogos interculturais. Tomados como direito positivo de cidadãos nacionais ou de coletividades culturais, os direitos humanos não subsistem para além da cultura ou do Estado-nação e não cumprem sua missão de gerar reciprocidades para os homens em razão de sua humanidade. Essa redução dos direitos humanos não impede novas formas de exclusão e violência (LUCAS, 2008, p.16).

Sobrevindo a garantia de uma verdade histórica, poderá a população ter o direito ao acesso:

à pesquisa histórica e escolar, vez que todos os indivíduos têm o direito de acesso às fontes de estudo da história de seu país; o direito de esclarecer eventuais medidas discriminatórias oficiais com grande repercussão na vida pessoal, familiar ou profissional dos perseguidos [...]; o direito à verdade histórica; e o direito à preservação da identidade e memória coletiva. Em virtude da função pedagógica pode ser extraído, por exemplo, o direito à indenização e a outras formas de reparação por prejuízos sofridos pelas vítimas da repressão. No concernente à função social, observa-se o direito de identificação dos responsáveis pelos crimes praticados contra os direitos humanos e, numa perspectiva individual, o direito à intimidade, identidade e verdade familiar de descobrir o paradeiro dos seus entes queridos (SANTOS; SOARES, 2012, p.280).

Estabelecer a verdade real sobre as violações cometidas durante o período de 1964 a 1985 é fundamental para proteção de direitos humanos “[...] materializam exigências reais da própria sociedade diante das condições emergentes da vida e das crescentes prioridades determinadas socialmente” (Wolkmer, 2010, p.13), protegendo, desta forma “[...] o direito à memória das vítimas e confiar às gerações futuras a responsabilidade de prevenir a repetição de tais práticas” (PIOVESAN; BICUDO APUD PINTO; CARBONARI; MENDES, 2007, p. 19).

Atrelado à verdade histórica no âmbito de força, merece respaldo “[...] as atuais e as futuras gerações”, as quais “têm o direito de conhecer o seu passado e a sua história, além de necessitar saber o que, de fato, aconteceu”, objetivando a implantação de uma política ao não esquecimento, isto é, lembrar para evitar a repetição protegendo e evitando novas violações aos direitos humanos e, na busca de uma cidadania plena (SANTOS; SOARES, 2012, p. 280).

Com a efetivação do direito à verdade, é que se constrói o direito fundamental a uma cidadania plena, reflexo da proteção dos direitos humanos “[...] direitos coletivos de igualdade de condições, que supõem uma ação do Estado [...]. A chamada social-democracia, [...] é a expressão histórica, nos países desenvolvidos, da consagração dos direitos humanos de segunda



geração” (MARQUES NETO, 2010, p.115), onde esta “[...] imprescindível o direito de saber, que se converte num dever de recordar. Dessa forma, a expressão ‘nunca mais’, não impõe a ideia de deixar o passado para trás, mas de, lembrando, evitar suas repetições. Afinal, reconstruir não é sinônimo de esquecer” (GUTMAN; DORNELES, 2014, p.09).

No cenário político atual, o direito à verdade ainda encontra sérios obstáculos em sua concretização, tanto para a sociedade brasileira, quanto para as vítimas e seus familiares, em razão da “[...] manutenção do sigilo dos arquivos da ditadura militar e a resistência do Estado em esclarecer os fatos e as graves violações perpetradas no período ditatorial”, infelizmente, “[...] ainda é uma realidade presente” (SANTOS; SOARES, 2012, p.274).

Outro fator crucial associa-se ao direito à verdade temática que não é fácil em razão de sua complexidade o que põe em risco a proteção dos direitos humanos na elaboração de uma democracia.

Se por uma decisão política a possibilidade de punição dos agressores foi limitada pela lei de anistia de 1979, nada impede a divulgação dos fatos e o nome dos responsáveis. Se a sanção penal foi excluída, o julgamento da opinião pública é necessário, se queremos construir as bases de uma democracia duradoura e que tenha o respeito aos direitos humanos como um de seus pilares. (GONZÁLES, 2010, p. 504).

A busca incessante pela sua efetivação vem enfrentando dois sérios problemas, conforme aponta Cobellis:

o primeiro, diz respeito à [...] difusão e aceitação, por parte expressiva da população, de que a Lei nº 6.683/1979 estabeleceu uma anistia recíproca tanto a torturadores quanto aos torturados, situação esta bastante propícia à consolidação de uma política do esquecimento; e, além deste, o outro entrave, sobretudo à verdade, tem sido a questão relativa à abertura dos arquivos da repressão, cuja ocultação (e até mesmo a destruição) de documentos oficiais faz com que, até hoje, caiba aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos obter, nos poucos arquivos que foram abertos, prova documental de que seus irmãos, pais, filhos e cônjuges foram mortos pelo Estado brasileiro (COBELLIS, 2014, p.11).

Deve-se levar em consideração que o tema em pauta é recente e “[...] vem se desenvolvendo rapidamente no contexto brasileiro. Esse desenvolvimento é impulsionado pelas pressões exercidas por familiares de vítimas do regime ditatorial, articuladas com movimentos organizados da sociedade civil” (SANTANA; RODRIGUES *in* SANTANA; RODRIGUES [Orgs.], 2015, p.19).



As lutas sociais e políticas que se travam em nome do direito à verdade e do direito à memória exigem o reconhecimento das graves violações dos direitos humanos desse período e as reparações dos traumas, que continuam a atemorizar, de outros modos, aqueles que sobreviveram às investidas de um poder que, malgrado suas medidas de exceção e violência extrema, é parte da lógica da razão de Estado (REIS *in* SANTANA; RODRIGUES [Orgs.], 2015, p.30).

Por fim, em detrimento ao estabelecimento da verdade histórica atrelado ao relatório da CNV como direito fundamental a uma nova cidadania diante da proteção dos direitos humanos¹⁰ é preciso a disponibilização de documentos, arquivos, depoimentos, papéis, dentre outros meios que possibilite ao acesso rápido e fácil a informação, para se ter o conhecimento das atrocidades cometidas pelos agentes do Estado. Outrossim, é preciso o reconhecimento por parte do governo do Estado Federal sobre a falha cometida no passado, postulando o perdão oficial aos familiares das vítimas e aos sobreviventes, além da responsabilização objetiva, com o fim da não repetição e de garantir uma democracia justa e plena. Por isso a importância de conhecer e reconhecer:

Conhecer exige ter acesso às informações sobre o que aconteceu. Para isso, é necessário que estas sejam reveladas, espontaneamente ou a partir de estratégias de investigação pública. Reconhecer significa assumir uma posição, fazer juízo de valor sobre os acontecimentos conhecidos. Estabelecer justiça. Tornar conhecidas as posições é passo essencial para responsabilizar, se for o caso, para reconciliar. O reconhecimento exige admitir que houve crimes e violações e que a sociedade e o Estado estão dispostos a fazer de tudo para que NÃO SEJAM REPEDITOS, de forma alguma. Por isso, é importante que a verdade seja CONHECIDA. Mas também é preciso que seja RECONHECIDA pelo conjunto da sociedade e pelos diversos agentes públicos, civis e militares (PINTO; CARBONARI; MENDES, 2007, p.14/15, grifo do autor).

Os debates elucidados no presente tópico comprovam que o direito à verdade histórica no âmbito de força e a importância do relatório da Comissão Nacional da Verdade constituem direito fundamental para a proteção dos direitos humanos¹¹ na elaboração de uma nova cidadania, tendo como finalidade o auxílio na formação de conscientização do povo brasileiro, principalmente de crianças e adolescentes, educando e ensinando preceitos para a “[...]”

¹⁰ “[...] dirigem-se a todos, o compromisso com sua concretização caracteriza tarefa de todos, em um comprometimento comum com a dignidade comum” (MORAIS, 2010, p.131).

¹¹ “Poderíamos, também, falar de uma cidadania atrelada às gerações de direitos humanos, na qual teríamos uma cidadania da liberdade, vinculada às liberdades negativas, uma cidadania da igualdade, atrelada às liberdades positivas e às prestações públicas e uma cidadania da fraternidade/solidariedade, adrede aos novos conteúdos humanitários ambientais, de desenvolvimento sustentável, de paz etc.” (MORAIS, 2010, p.143).



desconstrução de determinados conceitos pré-estabelecidos”. É de suma importância enfatizar que, em tempos de redemocratização no Brasil, a questão da verdade está vinculada a uma luta em prol do respeito aos direitos humanos (GUTMAN; DORNELLES, 2014, p.08).

2.2 OS IMPACTOS OCORRIDOS NA SOCIEDADE CIVIL BRASILEIRA APÓS A DIVULGAÇÃO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

A partir do ano de 1979 houve a abertura política no Brasil, tendo como marco o ano de 1985, com o reestabelecimento democrático brasileiro, no entanto, a população ainda se viu diante da ausência ao acesso de informações públicas e da dificuldade de estudar e conhecer seu passado. Notadamente, ainda hoje algumas famílias convivem com dúvidas acerca dos parentes tidos como desaparecidos políticos, sem conhecer o verdadeiro paradeiro dos familiares e, conseqüentemente, impedidos de enterrar seus corpos (SANGLARD; TRISTÃO, 2014, p.52).

A população em geral precisa saber sobre os verdadeiros protagonistas da história. Estamos muito mais interessados na verdade de quem sofreu tortura, de quem foi preso, das famílias dos desaparecidos, dos que morreram e foram enterrados em cemitérios clandestinos, são esses que nos interessam os verdadeiros protagonistas anônimos da história. Há diversos documentos escondidos e/ou perdidos que encobrem momentos não esclarecidos e mascaram atos de graves violações dos direitos humanos respaldadas pelas forças de Estado.

Para a recuperação de uma verdade mais próxima aos acontecimentos nos períodos autoritários no Brasil, foi possível somente a partir da instauração da Comissão Nacional da Verdade (CNV) em 2011, começando seus trabalhos de investigação no ano posterior. Foi passado quase trinta anos após o fim da ditadura militar no Brasil até a instauração da CNV, que investigou o período de 1948 a 1988.

Foi um período autoritário muito longo o investigado para um trabalho de pesquisa de praticamente dois anos da comissão, isso deu margem a algumas críticas de pessoas que esperavam um caráter punitivo da CNV, ela teve um caráter investigativo e não punitivo, ou seja, não condenou nem julgou os torturadores. O que se “[...] pretende promover a responsabilização não-penal pelos crimes ocorridos durante o regime de exceção e contribuir para a divulgação de fatos ainda obscuros” (SANGLARD; TRISTÃO, 2014, p.53). A partir da criação da Comissão Nacional da Verdade é que o Brasil começou a destrinchar a própria



história e alterar algumas memórias e verdades até então predominantes e obscuras. Por conseguinte, as divulgações das informações públicas passaram a ser normatizadas (SANGLARD; TRISTÃO, 2014, p.52).

Sobre a CNV, e seu relatório, pode-se dizer que:

Segundo o texto da lei, que faz referência ao artigo 8º das ADCT, o objetivo da Comissão da Verdade é examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas entre 18 de setembro de 1946 e a promulgação da Constituição Federal, com o fim de efetivar o direito [...] à verdade histórica, além de promover a reconciliação nacional. Na exposição de motivos da Lei 12.528/11, é ressaltada a importância do reconhecimento ao direito [...] à verdade por parte da Organização das Nações Unidas e por parte da Organização dos Estados Americanos. Além disso, nesse mesmo documento é feita uma retrospectiva de todos os diplomas legais que trataram de promover o acesso à informação cada vez mais amplo, sobretudo em relação ao período posterior à vigência da atual Constituição Federal. Por isso, ressalta-se, ainda na exposição de motivos da lei que é imprescindível resgatar [...] a verdade sobre as violações de direitos humanos ocorridas no período disposto no artigo 8º das ADCT para que tais acontecimentos não voltem a fazer parte da história brasileira, e que esse resgate visa também fortalecer o espírito democrático da República Federativa do Brasil. Isso não se trata de uma novidade brasileira, na verdade, embora as Comissões da Verdade não tenham uma história tão antiga quanto as anistias, e de fato tenham ganhado mais relevância justamente a partir dos anos 80, em geral o compromisso com a “conciliação” levou a que não se apontassem os responsáveis pelos fatos investigados (ROSSETIN, 2015, p. 46-47).

Muitos militares e mesmo torturadores ainda estão vivos no Brasil, esses temiam um julgamento pelos seus atos nos governos militares. Pois em alguns países as comissões da verdade tiveram um caráter punitivo e levaram os torturadores ao julgamento e cumprimento das penas, como no caso da Argentina que julgou por crimes cometidos contra a humanidade. O mais importante das comissões da verdade na África do Sul, na América Latina e no Brasil, é trazer à tona uma verdade histórica, mostrar o autoritarismo do Estado e sua culpa por essas práticas. Um reconhecimento de que o Estado errou ao cometer essas práticas em suas instituições.

É uma ação sociopolítica do Estado assegurando aos cidadãos a possibilidade de esclarecer as situações nas quais houve o que se tem chamado de terrorismo de Estado, a saber, a ação ilegítima dos aparelhos ideológicos do Estado em implantar mecanismos de repressão que violam os direitos humanos de seus cidadãos. Por conseguinte, as investigações da comissão visam esclarecer como as informações corroboram análises de como o Estado atuou como promotor de violações de graves violações de direitos humanos, como os seus agentes agiram quão violadores de direitos (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.78).



Em dezembro de 2014, após dois anos e sete meses de trabalho, a CNV no Brasil encerrou seus trabalhos e publicou seu relatório final, compilado em três volumes, com mais de quatro mil páginas, apresenta, “[...] além da descrição dos fatos relativos às graves violações de direitos humanos do período investigado, traz como uma de suas principais conclusões o reconhecimento de que o Estado ditatorial brasileiro praticou, de forma sistemática, graves violações aos direitos”, representa para a sociedade um direito a verdade e a memória, o que está descrito no relatório é uma nova versão da história do tempo presente (CRUZ, 2016, p.50-51).

São dados de uma pesquisa investigativa em fontes históricas documentais, e, além disso, foram coletados depoimentos de pessoas que sofreram torturas, como também familiares de desaparecidos. Foi construído toda uma base empírica documental para dar um suporte consistente ao relatório, portanto, é fruto de um conhecimento que baseou-se em documentos fidedignos sobre os períodos autoritários no Brasil. Apesar de todas as críticas recebidas o relatório da CNV, representa uma fonte importante para o entendimento da ditadura militar, ele traz consigo uma verdade histórica para o tempo presente e também para as futuras gerações que desconhecem esse período da história brasileira.

Reconhece-se que a Comissão Nacional Brasileira tem papel fundamental na construção de uma nova identidade coletiva no país, com base na busca pela verdade acerca do ocorrido no período de ditadura militar. Todavia, não basta que a responsabilidade pelas mortes denunciadas seja reconhecida. É imprescindível que uma resposta satisfatória seja concedida à sociedade brasileira. Esta resposta, porém, somente poderá ser alcançada quando o Estado deixar de negar o acesso a documentos do período ditatorial. A negativa de análise dessas fontes caracteriza violação ao direito de informação das vítimas e de seus familiares, burlando o dever estatal de divulgação da verdade e, conseqüentemente, o direito constitucional à verdade (BASTOS, 2015, p.63).

Não é uma ação de ficar revivendo simplesmente o que aconteceu, mas acima de tudo de trazer uma verdade histórica para a construção de uma consciência de que foi um período que não queremos mais viver. Serve também como instrumento de conhecimento que mostra quase como uma fotografia de um tempo muito recente para a história. Nesse sentido, o direito à verdade guarda forte uma conexão com a transparência e o acesso à informação. A população tem o direito de ser informada das violações aos direitos humanos e dos abusos de poder (LINS JÚNIOR, 2017, p.69).



Somente sob a perspectiva de um direito de transição podemos fazer reparações precisas sobre os crimes cometidos durante a ditadura militar no Brasil. A partir do Relatório da CNV será possível buscar a argumentação dos casos de torturas, desaparecimentos e mortes, os dados estão todos quantificados, demonstrando a real situação em que o Brasil viveu entre 1948 a 1988.

Das investigações, constatou-se a existência de 434 vítimas entre mortos (191) e desaparecidos (210), sendo que apenas 33 corpos foram encontrados. Com relação à responsabilização dos agentes de estado envolvidos nas práticas repressivas, a Comissão propôs a seguinte tipologia: a) Responsabilidade político-institucional – abrange os funcionários responsáveis pela criação, planejamento e decisões políticas de perseguição e repressão a opositores do regime militar; b) Responsabilidade pela gestão e procedimentos – engloba agentes que não executaram os crimes, mas permitiram por ação ou omissão violações aos direitos humanos nos setores ou estados que estavam sob seu controle; c) Responsabilidade pela autoria direta dos crimes – enquadra os servidores públicos que executaram diretamente os atos de repressão (assassinatos, tortura, sequestros etc.), sempre agindo por ordens ou subordinação hierárquicas das instâncias superiores do Governo Militar. A Comissão da Verdade desenvolveu exaustivo trabalho de investigação. Seus membros colheram 1.120 depoimentos – entre os quais 132 militares –, produziu 21 laudos periciais, além de realizar 80 audiências públicas em 15 estados. Ao final apontou 377 agentes públicos como responsáveis pelos direitos pelas gravíssimas violações aos direitos humanos; além de enfatizar que a lista é bem maior, embora muitos repressores não tenham sido incluídos por falta de provas. Ao final, recomendou 29 medidas a serem executadas pelo poder público com o objetivo de “prevenir graves violações de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover o aprofundamento do Estado Democrático de Direito” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.69-70).

Com a quantificação dos casos investigados será possível fazer processos de reparação, pois a reparação é sobretudo um direito, pois foram crimes cometidos nas instituições do Estado, portanto, o mesmo precisa fazer a sua reparação. A reparação do Estado é um direito a própria cidadania, pois as vítimas da ditadura sofreram perdas inestimáveis, tiveram parte de suas vidas comprometidas nas prisões, sofreram as torturas e, muitas delas, desapareceram, neste caso as famílias destas merecem a reparação.

a criação da Comissão Nacional da Verdade representa uma oportunidade para que a democracia brasileira possa ser consolidada e também serve como ratificação da atual conjuntura internacional de proteção ao direito à verdade ante graves violações a direitos humanos. A legislação pertinente explicita que as vítimas têm direito à memória e à verdade e, por isso, cria-se a expectativa em torno da comissão para esclarecer fatos, bem como as causas, responsabilidades e autoria das violações ocorridas durante o período compreendido entre 1946 e 1988. Além disso, pretende também promover a reconciliação nacional, sem especificar como fará isso (MENEZES, 2013, s.p.).



Cabe ao Estado a garantia da liberdade de expressão e o respeito à cidadania, para a construção da dignidade humana é preciso a garantia dos direitos fundamentais. Pois já vivemos em períodos autoritários, onde se descumpriu totalmente a liberdade e a dignidade, a nossa luta é pela garantia dos direitos. Talvez um novo garantismo esteja se configurando no Brasil, no qual a dignidade humana seja a sua premissa principal.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Comissão Nacional da Verdade tem como escopo garantir a reparação simbólica e econômica àqueles que lutaram contra o regime e tiveram seus direitos fundamentais aviltados, bem como o fortalecimento de uma verdade histórica e uma memória coletiva, com o fim de estabelecer a reconciliação do país com o seu passado. É inegável considerar que há um desejo conciliatório entre indivíduo e Estado ao se reconhecer o erro deste e pedir perdão, devolvendo ao indivíduo cidadania e o patrimônio que por ventura lhe foram usurpados.

Entretanto há que se considerar que, ao se reconhecer um erro atroz cometido pelo Estado, a CNV permite que toda a sociedade conheça, compreenda e repudie essas atitudes, de forma a inculcar no imaginário coletivo a gravidade dos crimes perpetrados. O “slogan” “para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça” tem o condão de garantir a não repetição de graves violações aos direitos humanos, bem como a educação daquelas gerações que não vivenciaram o momento ditatorial.

O presente tema nos leva a conclusão sobre importância do direito à verdade como garantia de uma cidadania plena a partir do conhecimento, análise e divulgação do relatório da Comissão Nacional da Verdade. Mostrou-se o papel primordial da Comissão Nacional da Verdade e toda a eficiência trazida através do seu relatório, bem como, a relevância que a Justiça de Transição trouxe para a construção de uma nova cidadania a todos aqueles que viveram, sofreram, e ainda sofrem as sequelas dos porões da ditadura.

A divisão do presente trabalho possibilitou uma melhor, porém, breve análise do período ditatorial brasileiro, apontando alguns fatos envolvendo violações de Direitos Humanos na época, bem como a cristalina importância do direito à uma verdade histórica através do relatório da CNV, com o fim de recompor e revigorar uma cidadania tão abalada pelos duros acontecimentos daquele terrível período.



REFERÊNCIAS

- BASTOS, Athena de Oliveira Nogueira. **O direito à verdade sob a óptica da obra “1984” de George Orwell**. Universidade de Santa Catarina. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/158932/TCC_Definitivo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 jul. 2017.
- COBELLIS, Gláucia. Direito à Memória no Brasil – Conceitual - Pós Ditadura. In: LEAL, Rogério Gesta; EILBAUM, Lucia; PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer. Grupo Temático: **JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: VERDADE, MEMÓRIA E JUSTIÇA**. CONPEDI. Editora FUNJAB. 2014.
- COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; MANSO, Renata de Almeida. Duplo Controle Constitucional-Convencional de Legitimidade da Lei de Anistia: Reflexões sobre a Jurisdição Constitucional de Transição e as Relações entre Anistia e Memória no Contexto da Redemocratização Brasileira. In: LEAL, Rogério Gesta; EILBAUM, Lucia; PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer. Grupo Temático: **JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: VERDADE, MEMÓRIA E JUSTIÇA**. CONPEDI. Editora FUNJAB. 2014.
- COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. Publicado em 10 de dezembro 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_275_a_592.pdf>. Acesso em 10 mar. 2015.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Compreensão histórica do regime empresarial-militar brasileiro**. v. 12, n. 205. São Leopoldo: Editora Instituto Humanista Unisinos, 2014.
- CRUZ, Heloisa de Faria. **DIREITO À MEMÓRIA E PATRIMÔNIO DOCUMENTAL**. História e Perspectivas, Uberlândia (54): 23-59, jan./jun. 2016.
- DALTOÉ, Andréia da Silva. **A Comissão Nacional da Verdade e suas Ressonâncias nos Documentários Verdade e em Busca da Verdade**. Linguagem em (Dis)curso – LemD, Tubarão, SC, v. 16, n. 1, pp. 153-167, jan./abr. 2016.
- DIAS, Reginaldo Benedito. **A Comissão Nacional da Verdade, a disputa da memória sobre o período da ditadura e o tempo presente**. São Paulo: Unesp, v. 9, n. 1, p. 71-95, janeiro-junho, 2013.
- FERNANDES, Pádua. **Justiça de transição e o fundamento nos direitos humanos: perplexidades do relatório da Comissão Nacional da Verdade brasileira**. Publicado originalmente no livro, Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. (Org.). Celso Naoto Kashiura Jr., Oswaldo Akamine Jr. e Tarso de Melo. São Paulo: Outras Expressões; Editorial Dobra, 2015, p. 717-745.
- GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. **Direitos Humanos na América Latina: Transições Inconclusas e a Herança das Novas Gerações**. In.: Direitos humanos e globalização [recurso eletrônico] : fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica / org. David Sánchez Rúbio, Joaquín Herrera Flores, Salo de Carvalho. – 2. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre : EDIPUCRS, 2010.
- GUTMAN, Julia Santa Cruz; DORNELLES, João Ricardo. **DIREITO À VERDADE, MEMÓRIA E JUSTIÇA: Uma análise da Justiça Transicional e das Comissões da Verdade**. Departamento de Direito. Rio de Janeiro: Editora PUC, 2014.
- IGNATIEFF, Michael. **Los derechos humanos como política e idolatria**. Barcelona, Paidós, 2003.



LINS JÚNIOR, George Sarmento. A Educação em Direitos Humanos e a Promoção da Cidadania Brasileira. **Revista Eletrônica Direito e Conhecimento**. Arapiraca/AL Cesmac Faculdade do Agreste, vol. 1, n. 1, Jan./Jun.2017.

LUCAS, Douglas Cesar. **DIREITOS HUMANOS E INTERCULTURALIDADE: UM DIÁLOGO ENTRE A IGUALDADE E A DIFERENÇA**. Tese apresentada ao Programa de PósGraduação em Direito da Área de Ciências Jurídicas da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, para obtenção parcial do título de Doutor em Direito. Orientador: Prof. Dr. Vicente de Paulo Barretto. São Leopoldo: 2008.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **Neoliberalismo: O Declínio do Direito**. In.: Direitos humanos e globalização [recurso eletrônico] : fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica / org. David Sánchez Rúbio, Joaquín Herrera Flores, Salo de Carvalho. – 2. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre : EDIPUCRS, 2010.

MENEZES, Luciana Almeida. **JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA NA RECONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA: COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE**. UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ. Rio de Janeiro: 2013.

MORAES, Ana Luisa Zago de; FILHO, José Carlos Moreira da Silva. A cidadania como dispositivo de segurança: por uma justiça de transição em matéria de migrações. In: **Revista: Direito & Práxis**. Rio de Janeiro: vol. 07, n. 4, pp. 96-134, 2016.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Direitos Humanos, Estado e Globalização**. In.: Direitos humanos e globalização [recurso eletrônico] : fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica / org. David Sánchez Rúbio, Joaquín Herrera Flores, Salo de Carvalho. – 2. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre : EDIPUCRS, 2010.

PINTO, Ângela; CARBONARI, Paulo César; MENDES, Soraia. **Uma história por contar... Pelo Direito Humano à Memória e à Verdade no Brasil**. Brasília: Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH, 2007.

ROSSETIN, Marcelo Silveira. **JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DIREITO À MEMÓRIA NO BRASIL: DA ANISTIA COMO ESQUECIMENTO À FORMAÇÃO DAS COMISSÕES DA VERDADE**. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. CURITIBA: 2015.

SANGLARD, Fernanda Nalon; TRISTÃO, Marise Baesso. **Relatos da ditadura: memórias divulgadas pela imprensa brasileira a partir dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade**. Estudos em Jornalismo e Mídia Vol. 11. nº 1. Janeiro a Junho de 2014. ISSN e 1984-6924. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/jornalismo>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

SANTANA, Marco Aurélio; RODRIGUES, Vicente A. C. **DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE: TRABALHO, TRABALHADORES E SEUS ARQUIVOS**. In: _____ [Org.]. **DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE**. Coleção: Arquivos e o direito à memória e à verdade. Comunicações do 3º Seminário Internacional o Mundo dos Trabalhadores e seus Arquivos. 4.v. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional. São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2015.

SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça Dos.; SOARES, Ricardo Maurício Freire. AS FUNÇÕES DO DIREITO À VERDADE E À MEMÓRIA. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. n. 19, 2012.

NAÇÕES, UNIDAS. Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: n.1, p.320-351, jan./jun. 2009.